

PROCESSO - A. I. N° 206952.0548/05-0
RECORRENTE - CAWE S COMÉRCIO LTDA. (BÁSICO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0107/03/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18/04/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0087-11/07

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS EM SUBSTITUIÇÃO AO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não havendo controvérsia acerca da emissão de notas de conferência em substituição aos documentos fiscais exigidos em Lei, pois o contribuinte limitou-se a alegar a ausência de dolo no cometimento do ilícito tributário, deve ser confirmada a Decisão que julga procedente em parte a exação, apenas para excluir do imposto devido o crédito presumido conferido aos estabelecimentos enquadrados no SIMBAHIA. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3^a JJF (Acórdão JJF n° 0107-03/06), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração da seguinte irregularidade:

“Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, conforme apreensão de 10 (dez) talonários de notas de conferência, referente ao período de 13/01/2005 a 26/02/2005, com 50 (cinquenta) notas cada, o que determina um total de 500 (quinhentas) notas que registraram saídas de produtos diversos da área de informática, resultando em uma base de cálculo de R\$ 10.928,95, com um ICMS no valor de R\$ 1.857,92, calculado à alíquota de 17%, além dos acréscimos legais.”

A Decisão recorrida reduziu o imposto devido ao montante de R\$ 983,61, tendo em vista a consideração do crédito 8%, por se tratar de empresa inscrita no SIMBAHIA.

O contribuinte, inconformado, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/59, aduzindo, em síntese, que não tinha intenção de cometer qualquer ilícito e que se compromete em não mais cometer a infração apontada na autuação. Requer, ao final, a dispensa da multa aplicada e o Provimento do apelo apresentado.

Em seu parecer opinativo, o ilustre representante da PGE/PROFIS pugna pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto, pois inexiste nos autos qualquer prova capaz de afastar a legalidade da cobrança constante do lançamento de ofício.

VOTO

Como curial, o direito tributário tem como um de seus princípios o da interpretação objetiva do fato gerador. Em razão dele, dispõe, o CTN, que a obrigação tributária nasce com a simples ocorrência do fato gerador, sendo desnecessária qualquer análise acerca de aspectos subjetivos do sujeito passivo, tais como sua capacidade civil ou intenção.

Assim, impossível o acolhimento da tese recursal, na qual o recorrente debruça-se sobre aspectos subjetivos quanto ao cometimento da infração, limitando-se a aduzir que não tinha o intuito de

praticar qualquer ilicitude, alegação que é absolutamente ineficaz no desiderato de afastar a cobrança engendrada por conduto do presente lançamento de ofício.

No caso em apreço, inexiste controvérsia acerca da comercialização de produtos tributáveis por parte do recorrente sem o recolhimento do imposto devido, pois a própria contribuinte confessa que passou a emitir, no lugar do competente documento fiscal, meras notas de conferência, deixando de submeter à tributação as saídas dos produtos comercializados.

Nada obstante, o Auto de Infração preenche os requisitos previstos em lei e o imposto foi calculado levando em consideração exclusivamente os produtos tributáveis, excluindo-se os imunes e os valores recebidos pelo recorrente em razão de serviços prestados. A par disso, a Decisão invictivada reconheceu, acertadamente, o direito ao crédito de 8%, por se tratar de empresa então enquadrada no regime simplificado de tributação (SIMBAHIA), não merecendo, portanto, qualquer censura.

Por derradeiro, no que concerne à multa aplicada, o percentual encontra amparo no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, não sendo competente, esta Câmara de Julgamento Fiscal, para afastar a sua incidência. O pedido de dispensa da multa deverá ser formulado frente à Câmara Superior deste Conselho, atendidos a forma e os requisitos prescritos no art. 159, do RPAF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206952.0548/05-0, lavrado contra **CAWE S COMÉRCIO LTDA. (BÁSICO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$983,61**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS